



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.900434/2015-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.277 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente RB CODE - INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS
DEAUTOMACAO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa deve ser comprovado por meio de documentos. No presente caso, a DRJ verificou que apesar de não restar comprovado o pagamento a maior de estimativa de fevereiro de 2013, a Recorrente tinha saldo negativo a ser aproveitado em 31/12/2013, momento em que deve se iniciar a atualização do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10073.900434/2015-04
Acórdão n.º 1402-005.277

S1-C4T2
Fl. 158

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone(Presidente).

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Trata-se de declaração de restituição e compensação transmitida pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 77.748,34 resultante de pagamento indevido ou a maior de estimativa de 02/2103 originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 02/2013 (recolhido em 28/03/2013).

O r. Despacho Decisório não reconheceu o crédito e não homologou a compensação nos seguintes termos:

“A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 77.748,34.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a decisão inicial, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância, pugnando em síntese (destaque em maiúsculas no original):

i) na preliminar, pela nulidade do despacho decisório ora atacado, alegando que “para não homologar a Per/Dcomp a autoridade fiscal limita-se a informar que embora identificado o recolhimento do tributo declarado para compensação o mesmo JÁ FORA UTILIZADO INTEGRALMENTE PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE, contudo não informa qual débito fora quitado com o presente recolhimento impossibilitando a defesa do administrado”, o que teria ofendido “o princípio do contraditório e ampla defesa consagrado no artigo 5º, LV de nossa Carta Magna já que o administrado desconhece qualquer débito tributário vinculado a recolhimento objeto do pedido de compensação e a administração NÃO

DEMONSTRA, de forma clara e objetiva a vinculação do recolhimento ao débito tributário”;

*ii) no mérito, que “o DARF código 2362 objeto do Per/Dcomp não homologado corresponde a recolhimento estimado do imposto e considerado indevidamente pago a maior, após apuração definitiva do tributo conforme se verifica nas informações ficha 11 da DIPJ”, logo – **no seu entendimento** – a compensação dessa estimativa estaria amparada pelo posicionamento consolidado na Solução de Consulta Interna nº 19, de 05/12/2011.*

A DRJ preferiu v. acórdão recorrido dando parcial provimento ao PER/DCOMP, reconhecendo integralmente o crédito de R\$ 77.748,34 como saldo negativo e não como indicado pela Recorrente como pagamento a maior de estimativa, tendo como marco inicial para correção monetária 31/12/2013 e não o dia em que ocorreu o pagamento indevido em 28/02/2013.

Vejamos a conclusão do voto condutor do v. acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Verificado o erro no preenchimento do PER/DCOMP objeto da Manifestação de Inconformidade aqui apreciada deve-se deferir o valor pleiteado de Estimativa de IRPJ de Fevereiro/2013, eis que é parcela integrante do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013.

Entretanto, como a Estimativa de Fevereiro/2013 é parcela integrante do Saldo Negativo de IPRJ do ano-calendário de 2013, o marco inicial temporal de correção desta parcela deve coincidir como a data de formação do Saldo Negativo: 31/12/2013.

Voto, então, por julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório oriundo da Estimativa de IRPJ de Fevereiro/2013, no valor de R\$ 77.748,34 que – no limite desse valor e tendo como marco inicial temporal de correção a data de 31/12/2013 – deverá ser utilizado para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo que o crédito reconhecido tenha o marco inicial temporal da correção monetária desde a data de seu pagamento em fevereiro de 2013, eis que se o marco inicial para correção for mantido em 31/12/2013 restará em aberto débito de tributo a recolher.

Ou seja, a fiscalização ao reconhecer a correção do valor pago indevidamente e não recolhido pelo cálculo da estimativa devida, acaba por impor uma penalidade indevida ao

Processo nº 10073.900434/2015-04
Acórdão n.º 1402-005.277

S1-C4T2
Fl. 161

recorrente pois terá que recolher ao erário federal um valor de tributo, acrescido de multa e de juros que só passou a existir pela interpretação adotada do termo inicial da correção do crédito tributário do perd/comp.

Assim, caso ocorra o reconhecimento do valor do IRPJ recolhido em março de 2013, corresponde a recolhimento indevido da estimativa, nada restará de exação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o v. acórdão recorrido proferido nos autos do processo em epigrafe, o crédito que a Recorrente pretende compensar não foi homologado nos seguintes termos:

Como dito, atualmente, não há restrições à compensação de pagamentos indevidos ou a maior, mas persiste a vedação de se compensar das estimativas devidas que na forma da Lei nº 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL.

O correto seria a formulação do pedido de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2013 que englobaria todos os pedidos de pagamentos indevidos ou a maior desse período.

No presente caso, os pontos que indicam erros na consignação do tipo de crédito no PER/DCOMP foram esses:

a) o contribuinte apurou o IRPJ do ano em questão (2013) pelo lucro real anual, consignando estimativa a pagar em diversos meses (Vide Ficha 11- Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ AC-2013, às fls. 51/56);

b) efetuou recolhimento/antecipações estimadas ao longo do ano, como podemos ver às fls. 94/97;

c) os valores estimados de IRPJ foram confessados em DCTF e adimplidos nos seus montantes, o que caracteriza a incorrência de pagamento indevido de estimativa (conforme registro no sistema Sief-Fiscel às fls. 98/103);

d) os recolhimentos de estimativas alcançam o montante de R\$ 225.859,19 (conforme registro no sistema Sief-Fiscel às fls.

98/103), superior ao IRPJ devido no ajuste, R\$ 0,00 (conforme linha 13 da Ficha 12A da DIPJ 2014/AC-2103 à fl. 57);

e) o contribuinte – em seu próprio prejuízo – deixou de informar essas antecipações na ficha do ajuste anual (vide linha 21 da Ficha 12A da DIPJ AC-2013 à fl. 57). Tal fato fez com que não consignasse na DIPJ o montante de saldo negativo que teria direito e que poderia postular; e

f) o contribuinte, como comprovei em pesquisa, não postulou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 por meio de PER/DCOMP (vide consultas ao sistema SIEF-PER/DCOMP às fls. 104/105).

Entendo que esse conjunto de elementos comprova que o contribuinte, na busca de se ver ressarcido do que antes recolhera em excesso, informou incorretamente no PER/DCOMP como sendo possuidor de um crédito de pagamento indevido de estimativa, quando o correto seria crédito de saldo negativo de IRPJ. A meu ver, esse equívoco, pelos fundamentos legais antes expostos, pode e deve ser superado nesta decisão.

Ao final, o v. acórdão recorrido reconhece integralmente o crédito de R\$ 77.748,34 como saldo negativo do ano de 2013 e altera o marco inicial da correção de fevereiro para 31/12/2013.

Vejamos a conclusão do acórdão.

Verificado o erro no preenchimento do PER/DCOMP objeto da Manifestação de Inconformidade aqui apreciada deve-se deferir o valor pleiteado de Estimativa de IRPJ de Fevereiro/2013, eis que é parcela integrante do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013.

Entretanto, como a Estimativa de Fevereiro/2013 é parcela integrante do Saldo Negativo de IPRJ do ano-calendário de 2013, o marco inicial temporal de correção desta parcela deve coincidir como a data de formação do Saldo Negativo: 31/12/2013.

Voto, então, por julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório oriundo da Estimativa de IRPJ de Fevereiro/2013, no valor de R\$ 77.748,34 que – no limite desse valor e tendo como marco inicial temporal de correção a data de 31/12/2013 – deverá ser utilizado para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo.

Tal fundamentação do v. acórdão recorrido se coaduna com os documentos constantes nos autos, principalmente com o demonstrado na DIPJ (Ficha 11-A) onde não existe a comprovação do pagamento indevido ou a maior da estimativa de fevereiro ou março de 2013.

O v. acórdão recorrido analisou/apurou o imposto de 2013 e verificou que não existia o crédito de pagamento a maior de estimativa no mês de fevereiro, mas que na realidade, somando-se os pagamento de todas as estimativas do ano e comparando com o imposto a pagar, existia saldo negativo no final do período de apuração.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão recorrido agiu corretamente em conceder o crédito de saldo negativo, com o início da atualização em 31 de dezembro de 2013.

De resto, adoto o v. acórdão recorrido como parte do fundamento do meu voto.

Apesar de não ser objeto da inconformidade aqui apreciada, mas guardar íntima conexão à presente lide, verificou-se que:

a) em razão da não homologação da compensação em tela, houve a Notificação de Lançamento da Multa Isolada prevista pelo art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96, controlada pelo processo nº 11080.738641/2018-41 e nele impugnada às suas fls. 12/19;

*b) o sistema SIEF-PER/DCOMP acusa a existência de outras 4 DCOMP de crédito ao arrimo também de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas de IRPJ, todas recolhidas no ano-calendário de 2013, conforme pode ser visualizado abaixo no **Quadro Resumo DCOMP de crédito ao arrimo de estimativas de IRPJ recolhidas no ano-calendário de 2013.***

[...]

Da possibilidade de restituição de crédito oriundo de pagamento indevido de estimativa de IRPJ

O interessado não obteve o reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa, do qual se valeu para compensar débitos mediante declaração de compensação e argumenta que a Administração Tributária superou o entendimento que os pagamentos de tributos antecipados por estimativa (IRPJ e CSLL), mesmo que indevidos, não poderiam ser objeto de pedidos de restituição/compensação, mas deviam exclusivamente compor o saldo negativo do ano.

Com efeito, o óbice legal a se admitir a compensação a título do indébito de tributo recolhido por estimativa que fora instituída com o advento da Instrução Normativa nº 460, de 18/10/2004, publicada no D.O.U. de 29/10/2004, foi superado não só por normativas posteriores, mas também pela Solução de Consulta Interna nº 19, de 05/12/2011, aprovada pelo Despacho COSIT nº 5 de mesma data e publicado no portal do órgão na internet, endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a partir de 08/12/2011, cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.”

Nos termos da aludida SCI, determinou-se o efeito vinculante do cumprimento de sua interpretação em relação a todas as unidades do órgão, visto que introduzido nos moldes do art. 7º da Ordem de Serviço COSIT nº 1, de 05/09/2011, publicado no BS nº 36, de 09/09/2011.

Sob este prisma, a interpretação ditada a partir da eficácia de seus efeitos reconheceu a admissibilidade da constituição e utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior da estimativa mensal apurada, ante a nova redação introduzida pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 28/12/2008, pacificando o entendimento da Administração Tributária acerca das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do IRPJ e da CSLL e estendendo seu alcance em relação às PER/DCOMP pendentes de decisão administrativa definitiva.

Assim sendo, nota-se que o dito ato interpretativo retirou a eficácia da causa impeditiva que determinava, em caráter liminar, a negativa da homologação das compensações formuladas com base na utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de estimativas no curso do próprio período-base.

Nesse sentido, é manifesto que, no caso em concreto aqui em litígio, houve a superação do óbice jurídico que impedia a análise da materialidade do direito creditório postulado nestes autos.

Entretanto, tal fato não desonera a autoridade da análise dos pressupostos de validade do crédito declarado e postulado.

Da retificação de ofício do pedido de pagamento indevido para saldo negativo

O interessado em epígrafe ao pugnar que sua pretensão em compensar a estimativa de 03/2013 estaria amparada pela Solução de Consulta Interna nº 19, de 05/12/2011, incorreu em uma interpretação mais ampla que a adotada pela Administração Tributária.

*Como dito, atualmente, não há restrições à compensação de pagamentos indevidos ou a maior, **mas persite a vedação de se compensar das estimativas devidas** que na forma da Lei nº 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL.*

O correto seria a formulação do pedido de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2013 que englobaria todos os pedidos de pagamentos indevidos ou a maior desse período.

No presente caso, os pontos que indicam erros na consignação do tipo de crédito no PER/DCOMP foram esses:

a) o contribuinte apurou o IRPJ do ano em questão (2013) pelo lucro real anual, consignando estimativa a pagar em diversos meses (Vide Ficha 11- Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ AC-2013, às fls. 51/56);

b) efetuou recolhimento/antecipações estimadas ao longo do ano, como podemos ver às fls. 94/97;

c) os valores estimados de IRPJ foram confessados em DCTF e adimplidos nos seus montantes, o que caracteriza a incorrência de pagamento indevido de estimativa (conforme registro no sistema Sief-Fiscel às fls. 98/103);

d) os recolhimentos de estimativas alcançam o montante de R\$ 225.859,19 (conforme registro no sistema Sief-Fiscel às fls. 98/103), superior ao IRPJ devido no ajuste, R\$ 0,00 (conforme linha 13 da Ficha 12A da DIPJ 2014/AC-2103 à fl. 57);

e) o contribuinte – em seu próprio prejuízo – deixou de informar essas antecipações na ficha do ajuste anual (vide linha 21 da Ficha 12A da DIPJ AC-2013 à fl. 57). Tal fato fez com que não consignasse na DIPJ o montante de saldo negativo que teria direito e que poderia postular; e

f) o contribuinte, como comprovei em pesquisa, não postulou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 por meio de

PER/DCOMP (vide consultas ao sistema SIEF-PER/DCOMP às fls. 104/105).

Entendo que esse conjunto de elementos comprova que o contribuinte, na busca de se ver ressarcido do que antes recolhera em excesso, informou incorretamente no PER/DCOMP como sendo possuidor de um crédito de pagamento indevido de estimativa, quando o correto seria crédito de saldo negativo de IRPJ. A meu ver, esse equívoco, pelos fundamentos legais antes expostos, pode e deve ser superado nesta decisão.

Vale reiterar a Tabela apresentada no corpo do Relatório que mostra a repetição do equívoco cometido neste processo em todos os outros 4 (quatro) processos de compensação ao arrimo de pagamento indevido ou maior vinculados ao ano-calendário de 2013, mas que deveriam ser consolidados em um único pedido de saldo negativo:

[...]

Entendo, então, que a análise, neste caso, deve se dar de forma a integrar numa só todas demandas acima tabeladas, conhecendo na sua inteireza se realmente o interessado faz jus a saldo negativo e em que montante.

Da análise do crédito de de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2013.

As estimativas de IRPJ referentes no ano-calendário de 2013 – conforme os registros disponíveis nos sistemas da RFB juntados às fls. 98/103 –, estão a seguir resumidas:

[...]

Por outro lado, eis como está informada – resumidamente – a apuração do Lucro Real na Ficha 12A da DIPJ 2014/AC-2103:

[...]

Constata-se, então, que houve a formação de Saldo Negativo de IPRJ no ano-calendário de 2013 de R\$ 225.859,19 [= R\$ 225.859,19 (total das Estimativas pagas) – R\$ 0,00 (Imposto de Renda a Pagar)].

CONCLUSÃO

Verificado o erro no preenchimento do PER/DCOMP objeto da Manifestação de Inconformidade aqui apreciada deve-se deferir o valor pleiteado de Estimativa de IRPJ de Fevereiro/2013, eis que é parcela integrante do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013.

Entretanto, como a Estimativa de Fevereiro/2013 é parcela integrante do Saldo Negativo de IPRJ do ano-calendário de 2013, o marco inicial temporal de correção desta parcela deve

coincidir como a data de formação do Saldo Negativo: 31/12/2013.

Voto, então, por julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório oriundo da Estimativa de IRPJ de Fevereiro/2013, no valor de R\$ 77.748,34 que – no limite desse valor e tendo como marco inicial temporal de correção a data de 31/12/2013 – deverá ser utilizado para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo.

Diante do exposto, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido, eis que a fundamentação da decisão para reconhecer o crédito foi no sentido de reconhecer o saldo negativo no final do período de apuração, caracterizando o indébito a partir de 31/12/2013, momento em que deve ser iniciada sua correção.

O crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa de fevereiro de 2013 não pode ser reconhecido eis que não existe provas nos autos relativamente a este tipo de crédito.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves